



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 3.452/2010

Dispõe sobre Verbas Indenizatórias para Fiscais Municipais de Várzea Grande, e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito do Município de Várzea Grande, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os Fiscais Municipais de Várzea Grande farão jus às verbas indenizatórias quando no desempenho de suas atribuições alcançarem resultados definidos em metas, observando:

§1º. A Lei Municipal nº 1.812, de 12 de novembro de 1997, que dispõe acerca do código Sanitário do Município;

§2º. A Lei Municipal nº 1.389, de 28 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre Zoneamento, Loteamentos e Código de Obras, Sistema Viário e Coletivo do Município; e

§3º. A Lei Municipal nº 1.386, de 14 de janeiro de 1994, que dispõe acerca do Código de Posturas do Município.

Art. 2º. As metas mensais estabelecidas aos Fiscais Municipais serão de:

- I – Meta de no mínimo 70 (setenta) notificações de comparecimento;
- II – Meta de no mínimo 25 (vinte e cinco) notificações de infração/mês; e
- III – Meta de no mínimo 20 (vinte) infrações julgadas procedentes.

§1º. As metas poderão sofrer alteração em elevação quantitativa ou de objeto, de acordo com os programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, sendo normatizados pela Administração Municipal.

Art. 3º. Os valores das verbas indenizatórias esta fixada em no máximo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 1º. Não fará jus à verba indenizatória o servidor que não cumprir as metas estabelecidas nos artigo 2º, obedecendo os dispositivos parágrafos do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. As Verbas Indenizatórias são vantagens adicionais, revistas mês a mês, não se incorporando ao vencimento dos servidores e não será computado e nem acumulado para concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Art.5º. O formulário de notificação (anexo I) terá valor comprobatório quanto aos campos de observâncias referentes à identificação das pessoas e/ou estabelecimentos visitados forem devidamente preenchidos.

§1º. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou inserir informação falsa configurará infração disciplinar passível de punição administrativa e penal.

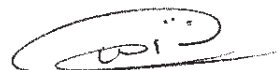
Art.6º. Os casos omissos desta Lei serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município juntamente a Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

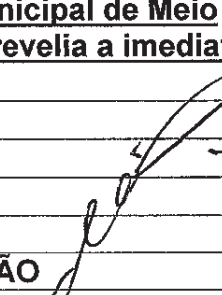
Praça dos Três Poderes, Paço Municipal de Várzea Grande, 13 de maio de 2010.



MURILO DOMINGOS
Prefeito Municipal



ANEXO I

NOME: RAZÃO SOCIAL: ENDEREÇO: RESP. TÉCNICO:	CPF: CNPJ: TELEFONE: TELEFONE:
DATA:	
TERMO DE NOTIFICAÇÃO: (COMPARECIMENTO OU INFRAÇÃO)	
DISPOSITIVO (OBSERVÂNCIA DOS CÓDIGOS)	
RELATÓRIO (FATOS A SEREM NARRADOS)	
<u>No caso de Notificação de Infração, por não estar em acordo com a legislação vigente, o autuado deverá apresentar defesa junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento à revelia a imediata inscrição de débito como dívida ativa.</u>	
	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO	
FISCAL MUNICIPAL:	
MATRICULA	